

PROJETO PARA NOVO CÓDIGO FLORESTAL, ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR AO TEXTO APROVADO NO SENADO¹

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. COMPARATIVO ENTRE O TEXTO APROVADO PELO SENADO E O TEXTO FINAL APROVADO NA CÂMARA	3
2.1. Art. 1º	3
2.2. Art. 3º, XI	4
2.3. Art. 3º, XX, XXIV e XXV	6
2.5. Art. 4, §4º	11
2.6. Art. 4 §6º	11
2.7. Art. 4, §§7º e 8º	13
2.8. Art. 6, II	15
2.9. Capítulo IV	15
2.10. Art. 15, §3º	19
2.11. Art. 22	20
2.12. Art. 25	22
2.13. Art. 26, § 1º, IV e §4º, V e VI	24
2.14. Art. 27, parágrafo único	25
2.15. Art. 42, §§2º, 5º, 10	26
2.16. Art. 43	30
2.17. Art. 54, §2º e 3º	31
2.18. Art. 62, §5º, 6º, 7º e 13	32
2.19. Art. 64, §1º	38
2.20. Art. 65	39
2.21. Art. 78	39
3. CONCLUSÃO	41

¹ Autoria: Lucas Azevedo de Carvalho, advogado, pós graduando em Direito Ambiental pela PUC – BH, membro do projeto de pesquisa “Mudar Gerais” (convênio Fapemig 6569).

Colaboração: Sebastião Renato Valverde; Antônio de Pádua Nacif, Pedro Silveira Máximo; Carolina de Oliveira Miranda; Giovanni Bittencourt Machado de Souza; Guilherme de Castro Oliveira; Hugo Negrão Simonatto; Samuel Lopes Rodrigues.

1. INTRODUÇÃO

No último dia 04 de março, a equipe do Projeto Mudar Gerais², coordenada pelo Professor Sebastião Renato Valverde, da Universidade Federal de Viçosa, reuniu-se com o relator do Novo Código Florestal, o deputado federal, engenheiro agrônomo, Paulo Piau, a fim de apresentar-lhe um estudo comparativo entre as versões aprovada inicialmente na Câmara e as emendas aceitas no Senado, indicando-lhe os pontos positivos e negativos das mudanças, afim de contribuir para produção do relatório final.³

Passadas algumas semanas, o relatório final fora produzido e o texto novamente votado na Câmara, sendo certo que a grande maioria das emendas propostas pelo Senado foram acatadas, apenas restando alguns poucos pontos divergentes.

O objetivo deste estudo é analisar estes pontos controversos, ou seja, as alterações ocorridas no relatório final do Projeto de Lei 1.876/99, propostas por seu relator e aceitas pela Câmara; apontando, de forma imparcial e objetiva, as vantagens e desvantagens de cada uma.

Trata-se, assim, de um comparativo entre o Projeto de Lei 1.8976-C/99 (“Novo Código Florestal”) consoante o substitutivo do Senado e a redação final aprovada na Câmara, encaminhada para sanção ou veto presidencial.

Para fins didáticos, fez-se uma tabela na qual foi colocado lado a lado os dispositivos correlatos de ambos os textos. Na coluna da esquerda encontra-se o texto legal consoante aprovado no Senado; já na coluna da direita encontram-se os artigos correspondentes do texto da Câmara, após a aprovação do relatório final. Utilizamos a cor azul na coluna da direita para indicar as inovações do texto produzidas pela casa Câmara; e a cor vermelha na coluna da esquerda para indicar o que foi retirado do texto aprovado pelo Senado.

Pelo que, com esta breve introdução, passamos à análise individualizada dos 21 pontos constantes no relatório.

² Diretrizes para formulação de uma legislação florestal para Minas Gerais compatível com as especificidades do Estado (convênio fapemig 6569). Saiba mais em www.mudagerais.com.br.

³ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

2. COMPARATIVO ENTRE O TEXTO APROVADO PELO SENADO E O TEXTO FINAL APROVADO NA CÂMARA

2.1. Art. 1º

Senado	Texto Final
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.</p>
<p>Art. 1º; I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;</p>	---
<p>Art. 1º; II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;</p>	---
<p>Art. 1º; III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;</p>	---
<p>Art. 1º IV – consagrar o compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável,</p>	---

<p>Art. 1º; V – coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política 3 Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;</p>	---
<p>Art. 1º; VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;</p>	---
<p>Art. 1º; VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável,</p>	---

Acatando-se o proposto no relatório final, a Câmara não aprovou a alteração no texto do art. 1º realizada pelo Senado, o que o fez sob o argumento de que esta mudança tornava o mesmo destoante do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis, determinando que o art. 1º de uma lei trate de seu objeto. Ademais, argumentou-se que os princípios trazidos pelo texto do Senado, algumas vezes, não se encontram razoáveis.⁴

A estes argumentos, acrescentamos que os princípios do Código Florestal devem ser extraídos de suas regras, não sendo o registro formal de algumas palavras que delimitará seu conteúdo.

Desta forma, sem adentrar no mérito dos princípios enumerados, válida a alteração ocorrida no relatório, na medida em que dotado de maior clareza o dispositivo da Câmara, tratando detalhadamente do objeto do Código Florestal.

2.2. Art. 3º, XI

Senado	Texto Final
--------	-------------

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

(...)	(...)
<p>Art. 3º; XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>Art. 3º; VIII - pousio: prática de interrupção de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>

O texto do Senado visou limitar o pousio a um tempo máximo de 5 anos e a um percentual máximo de 25% da área produtiva da propriedade ou posse.

Em estudo realizado anterior, tivemos a oportunidade de observar:

A limitação tem a vantagem de impedir o subterfúgio do pousio a esconder uma especulação imobiliária e subutilização da propriedade. No entanto apresenta a desvantagem de impedir uma prática do produtor de boa fé, prática essa benéfica ao meio ambiente e à produção.

Tem-se que a limitação temporal em 05 anos pode ser, de acordo com a atividade desenvolvida, excessiva ou insuficiente. Da mesma forma, a limitação territorial de 25%.

Por exemplo, não é incomum, produtores com várias propriedades próximas que deixam integralmente uma delas em pousio, para utilização de outra em sua capacidade total. O texto do Senado vem a impedir essa prática, que não traz prejuízo algum ao meio ambiente, muito pelo contrário.

Ressalta-se, ainda, a dificuldade de se implementar e fiscalizar na prática esses limites, calculando a porcentagem e o tempo de duração do pousio para cada propriedade rural.

Por fim, destaca-se que o tratamento legal do tema garante a vantagem de maior segurança jurídica, mas possui a desvantagem de impedir a regulamentação da questão de forma a atender às peculiaridades locais.

O Brasil é um país de dimensão continental e suas especificidades (de bioma, uso do solo, culturais, econômica, sociais, etc.) precisam ser respeitadas.⁵

⁵ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

Desta forma, salutar a alteração legislativa a permitir com que regulamentos e normas estaduais, e até mesmo municipais, venham a regulamentar o pousio em cada região do país.

2.3. Art. 3º, XX, XXIV e XXV

2.3.1. Art. 4º, XX

SENADO	RELATÓRIO FINAL
(...)	(...)
Art. 3º, XX – área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;	---

A Câmara dos Deputados retirou o inciso XX do art. 3º, que tratava sobre o conceito de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

Quando do trabalho que realizamos a despeito do comparativo entre a Câmara e o Senado⁶, consideramos salutar o acréscimo conceitual realizado pela casa revisora, acréscimo este retirado pela casa iniciadora quando do relatório final, sob o argumento de que:

“... a interação dos termos “de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (inciso XX) com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. No mais, dos três termos, apenas “área abandonada” tem previsão — uma única vez — no texto do art. 29, a existência de área abandonada no imóvel será impeditiva para autorização de nova supressão de vegetação nativa. As características de área abandonada, assim como de pousio, deverão ser regulamentados de acordo com as peculiaridades da região.”

⁶ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

A despeito da opinião em contrário, mantemos nosso posicionamento e, a nosso ver, pecou a Câmara ao retirar do texto o conceito acrescido pelo Senado.

Em primeiro lugar, não vejo *ampla controvérsia jurídica* que seria ocasionada pela adoção do critério utilizado pelo art. 6º, §3º da Lei 8.639/93, segundo o qual *consideram-se efetivamente utilizadas*:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

A legislação é clara ao trazer as hipóteses nas quais as terras serão consideradas efetivamente utilizadas, não havendo qualquer problema técnico-jurídico em sua adoção.

Ainda, em relação ao argumento de que *dos três termos, apenas “área abandonada” tem previsão — uma única vez — no texto do art. 29*, não afasta a validade conceitual; até mesmo porque, apesar de única, a previsão no art. 29 é de considerável relevância, visto que, segundo a regra por ele trazida, *não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada*.

Assim, em vista do art. 29, é essencial a delimitação do que seja área abandonada, e não vemos problema na adoção do critério legal trazido pelo Senado. Até mesmo porque o art. 6º, §3º da Lei 8.639/93 não traz, ao contrário do que acontecia para o pousio, percentuais ou prazos que impeçam a adequação da norma as especificidades regionais e locais, representando aceitável norma geral.

Na verdade a retirada do conceito atende ao setor produtivista, na medida em que dificulta a proibição de conversão de vegetação nativa em razão da ausência de regulamentação da área abandonada.

No entanto, a solucionar a questão não vimos problema em continuar-se adotando os critérios trazidos pelo art. 6º, §3º da Lei 8.639/93, o que será feito por meio de uma interpretação analógico-sistemática, e não por remissão legal.

Enfim, neste ponto, a nosso ver, pecou a Câmara.

2.3.2. Art. 3º, XXIV

SENADO	TEXTOS FINAIS
XXIV – áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;	---

Quando da revisão do texto pelo Senado, foi acrescentado o conceito de áreas úmidas, em consonância com a alteração do inciso II do art. 6º, que passou a prescrever ser a área úmida passível de ser decretada APP pelo chefe do poder executivo.

O relatório final, aprovado pela Câmara, fez com que se voltasse o art. 6º, II, à redação original, segundo a qual a área úmida não é mais critério para a decretação de APP pelo executivo, mas sim a proteção de restingas, veredas e várzeas, espécies daquele gênero (como veremos abaixo).

Desta forma, não havia mais necessidade de se manter o conceito de “áreas úmidas” no Código Florestal, sendo coerente a retirada do art. 3º, XXIV.

A alteração foi feita sob o argumento de que “áreas úmidas” é uma representaria uma previsão muito genérica, trazendo em si uma *enorme abrangência e grande subjetividade*⁷, o que poderia gerar excessos.

O argumento é válido, mas não há grandes problemas na expressão genérica utilizada neste caso. Isto porque o termo era utilizado para a decretação de APPs pelo executivo e estas são decretadas, de acordo com a necessidade no caso concreto, por meio de decreto motivado do chefe do poder.

Ou seja, caso fosse estabelecido “áreas úmidas” como “APPs legais” (aquelas estipuladas no art. 4º) ter-se-ia sim um problema com a subjetividade do termo, visto que a área úmida por si só seria APP. No entanto, em sendo mera hipótese de decretação da “APP administrativa” não há qualquer problema em se estabelecer uma expressão genérica, na medida em que a subjetividade do termo seria sanada no caso concreto, pelo decreto do chefe do poder executivo, que teria

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

maior liberdade para determinação de APP, o podendo fazer para qualquer área úmida, a ser definida no caso concreto.

Assim, apesar de não concordamos com o argumento trazido no relatório, a alteração, acreditamos, não traz grandes diferenças práticas, até mesmo porque continuam existindo as APPs administrativas para várzeas, restingas e veredas. Ademais, as áreas úmidas encontram-se protegidas pela legislação por meio de outros conceitos que representam suas espécies, como as nascentes, os mangues, várzeas, etc.

2.3.3. Art. 3º, XXV

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 3º; XXV – crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável após o devido registro junto ao órgão competente;	---

Foi retirado o art. 3º, XXV do Senado, que acrescentava o conceito de crédito de carbono vegetal; o que o foi feito de forma correta, pois, apesar de conceituar, o Código Florestal não regulamenta a questão, sendo esta a única vez em que o termo era citado.

Consoante observamos no já citado trabalho anterior⁸, não há necessidade de o Código Florestal trazer este conceito, que deve ficar a cargo de lei específica a tratar sobre o tema, não somente o conceituando, mas regulamentando a questão.

2.4. Art. 4º, XI

SENADO	RELATÓRIO FINAL
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50	XI – as veredas

⁸ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

(cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.	
---	--

Em um primeiro momento, o texto aprovado pela Câmara, não trazia as veredas como modalidade de Área de Preservação Permanente, o que foi incluído quando da revisão pelo Senado, cujo texto aprovado estabelecia a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros como APP em veredas.

Quando o texto voltou à Câmara, concordou-se com a necessidade de proteção das veredas, as caracterizando como APP, no entanto discordou-se do parâmetro estabelecido, *em razão da falta de justificativa técnica para a faixa de 50 metros.*⁹

Particularmente, concordamos com a alteração proposta pelo relator e acatada pela Câmara, modificando este dispositivo do texto de lei que fora encaminhado à sanção ou veto presidencial. Isto porque, não há critério científico a estipular a faixa de largura mínima de APP, sendo salutar que a mesma seja estipulada no caso concreto ou, pelo menos, em nível estadual ou municipal, o que permite o melhor atendimento as especificidades regionais ou locais.

No entanto, apesar de salutar a alteração, é possível argumentar que a mesma desrespeita o procedimento legislativo, na medida em que representa uma alteração do texto aprovado no Senado, sem que a mesma constasse no texto da câmara Câmara, ou seja, uma inovação no ordenamento jurídico em desrespeito ao procedimento legislativo (que, neste momento, somente permite acatar ou rejeitar alterações propostas pelo Senado ou meras emendas de redação, não modificando o conteúdo das normas).

Como sabido, a casa iniciadora, no caso à Câmara, aprova o texto que vai para o Senado, casa revisora, apta a fazer emendas, propondo alterações. O texto emendado no Senado volta para a Câmara, que tão somente poderá aceitar ou rejeitar uma alteração proposta, ou efetuar uma emenda de redação (a tornar mais clara a norma, sem alterar-lhe o sentido).

No caso em comento, a mudança proposta no relatório final e acatada pela Câmara, modifica o sentido da norma acrescida pelo Senado, não se tratando de mera “emenda de redação”. Isto porque passa a considerar como APP tão somente a área de vereda, retirando a largura mínima de 50 metros.

Assim, apesar de salutar a alteração proposto no relatório final e acatada pela Câmara, a mesma pode ser considerada lesiva ao procedimento legislativo, pelo que poderá haver questionamentos à sua regularidade formal.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

2.5. Art. 4, §4º

SENADO	RELATÓRIO FINAL
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> , desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> .

O texto do Senado acrescentou a parte final para reforçar a ideia de proteção da mata nativa existente, impedindo sua supressão; ideia esta presente em vários dispositivos, tanto do texto da Câmara, quanto do Senado, que impedem a supressão da vegetação nativa.

O texto da Câmara veio a retirar esse requisito (não supressão de áreas de vegetação nativa) para dispensa da APP ao entorno de acumulações de água com área de superfície inferior a um hectare. Assim, essa dispensa é incondicional e poderá resultar na supressão de áreas de vegetação nativa.

Assim o faz, retornando à redação original da Câmara *por considerá-la mais adequada às políticas sociais executadas quando da ocorrência de estiagem que assolam recorrentemente nosso País*. O argumento é válido, na medida em que a retirada da proibição de supressão da vegetação nativa facilita o uso destes reservatórios de água.¹⁰

No entanto, essa supressão da vegetação nativa obviamente não poderá ser feita de qualquer maneira, devendo ser obtida a autorização do órgão ambiental, não sendo a norma em estudo uma autorização legal presumida à retirada da vegetação nativa porventura existente ao entorno de lagos com superfície inferior a um hectare.

Desta forma, é opção política pender para o lado ambiental (mais protegido no texto do Senado) ou lado social (mais acolhido no texto da Câmara), permitindo o maior uso de pequenos reservatórios de água.

2.6. Art. 4 §6º

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 ("Novo Código Florestal).

SENADO	RELATÓRIO FINAL
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:	§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
§ 6º, I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;	§ 6º, I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
§ 6º, II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;	§ 6º, II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
§ 6º, III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;	§ 6º, III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
§ 6º, IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;	---
§ 6º, V – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).	IV – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Senado acrescentou ao texto inicial da Câmara o parágrafo sexto no art. 4º, a tratar da aquicultura nas pequenas e médias propriedades, permitindo a utilização de APP para tal, preenchidos os requisitos estipulados em seus incisos.

O relatório final, aprovado pela Câmara, retirou um destes requisitos, o constante no inciso IV, passando a permitir que a aquicultura em pequenas e médias propriedades implique em novas supressões de vegetação nativa. O fez sob o argumento de que o requisito em questão está em *contradição com o estabelecido no próprio parágrafo*¹¹.

Sem entrar no mérito da alteração legislativa, não concordamos com o argumento apresentado no relatório, segundo o qual seria contraditório permitir a aquicultura e vedar a supressão de vegetação nativa. Isto porque, a nosso ver, não há contradição nos termos, sendo

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

plenamente possível, do ponto de vista legal, permitir o uso tão somente da área cuja vegetação nativa já tenha sido suprimida.

Como consequência do requisito trazido pelo inciso IV, tem-se que a aquicultura restará limitada ou até mesmo impossibilitada em alguns locais em razão da existência de vegetação nativa, contudo o fato não é uma contradição, mas sim uma opção político-legislativa, permitindo a prática somente em locais nos quais a supressão da vegetação nativa anteriormente ocorrida a torne viável.

É certo que o requisito (IV) apresenta uma injustiça, similar à ocasionada pela prescrição do uso consolidado, grande inovação do Novo Código: representa um privilégio aqueles que anteriormente não cumpriram a lei e, de certa forma, um prejuízo aos que a cumpriram. Isto é verdade. Quem não cumpriu a legislação anterior, poderá continuar utilizando as áreas. E quem as cumpriu? Não poderá converter as áreas e passar a utilizá-las, tão somente poderá buscar outros benefícios ambientais previstos na Lei (como a instituição da Cota de Reserva Ambiental – art. 42).

Desta forma, trata-se a alteração, não de contradição normativa, mas de opção política, a aumentar a possibilidade de aquicultura nas pequenas e médias propriedades.

2.7. Art. 4, §§7º e 8º

SENADO	RELATÓRIO FINAL
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
(...)	(...)
Art. 4º; § 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	---
Art. 4º; § 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e	---

Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.	
--	--

O texto do Senado acrescentou os §§ 7º e 8º a tratar sobre as APPs em áreas urbanas, trazendo disposições semelhantes ao art. 2º, parágrafo único da Lei 4.771/65. Inclusive, incorrendo no mesmo erro: redação dúbia a gerar grande divergência quanto à aplicação dos parâmetros legais em áreas urbanas.

A divergência sobre o tema muito se deve à interpretação destoante de dispositivos do Código Florestal, principalmente do parágrafo único de seu artigo segundo. De acordo com a corrente mais conservadora, o referido parágrafo único serviria para impor, além das restrições porventura estabelecidas no plano diretor, a observância também das limitações (mínimas) previstas no caput do artigo 2º; para outros, o mencionado dispositivo do Código Florestal impor a um patamar de proteção máximo (teto) a que se subordinaria o plano diretor; e, no entender de uma terceira corrente, o Código Florestal simplesmente não se aplicaria às áreas urbanas, que seriam disciplinadas pelo plano diretor e leis de uso e ocupação do solo.¹²

A crítica doutrinária à Lei 4.771/65 é perfeitamente aplicável ao texto do Senado:

A redação da parte final do texto deste parágrafo único é incoerente e contradiz o seu próprio conteúdo e significado, pois a determinação de serem ‘respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo’ torna absolutamente inútil o estatuído no restante deste parágrafo único. Bastaria a supressão do parágrafo para fazer prevalecer os princípios e limites a que se refere este artigo. Este parágrafo só se justifica, e adquire sentido, se for para excepcionar dos princípios e limites deste artigo as faixas situadas ao longo dos rios e cursos d’água em áreas urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.¹³

Interessante observar que o *caput* de ambos os dispositivos, tanto do Senado, quanto do relatório final, aprovado pela Câmara, considera áreas de APP “em zonas rurais ou urbanas”.

Desta forma, consoante observamos em trabalho anterior, ao retirar-se os §§7º e 8º, ganha força a corrente interpretativa segundo a qual os parâmetros legais de APPs são aplicáveis tanto

¹² DAMIS, Roberta Casali Bahia; ANDRADE, Taís de Souza. A inaplicabilidade do Código Florestal em área urbana. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1134, 9 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8762>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

¹³ 11 Lomar, P. J. V. O Parcelamento do Solo para Fins Urbanos (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as inovações da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999). In As Leis Federais mais importantes de Proteção ao Meio Ambiente comentadas. Moraes, R. J., Azevedo, M. G. de L. e Delmanto, F. M. de A. (coordenadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2005. (Págs. 69 e 70)

as áreas urbanas quanto as áreas rurais. Isto porque, estes parágrafos fazem referência à observância dos planos diretos e da lei de uso do solo em se tratando de áreas urbanas, e a retirada dos mesmos, aumenta a relevância do *caput* a prescrever a aplicabilidade das APPs em áreas urbanas e rurais.¹⁴

2.8. Art. 6, II

SENADO	RELATÓRIO FINAL
Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
II – proteger áreas úmidas;	II – proteger as restingas ou veredas; III – proteger várzeas;

Em consonância com a retirada do art. 3º, XXIV, que definia áreas úmidas, volta-se para a redação original da Câmara, substituindo a expressão “áreas úmidas”, por espécies das mesmas, quais sejam “restingas ou veredas” e “várzeas”.

Essa alteração foi estudada no item 3.4, onde concluiu-se por sua pouca relevância prática.

2.9. Capítulo IV

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 12. A Zona Costeira, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável, em respeito aos princípios da	---

¹⁴ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

prevenção, precaução, melhoria da qualidade ambiental, do poluidor-pagador e do usuário-pagador.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que a área total ocupada em cada Estado não seja superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia, no bioma amazônico, e a 35% (trinta e cinco por cento) nos demais, excluídas as ocupações consolidadas, nos termos do § 6º, e observados os seguintes requisitos:

I – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

II – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com regularização prévia da titulação perante a União, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens a ela pertencentes;

III – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

IV – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, sobretudo as ciliares nos cursos d'água, assegurado o disposto na alínea “b” do inciso X do art. 3º desta Lei; 11

V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) /Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) os novos

empreendimentos:

I – com área maior que 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar o seu porte;

II – com área menor que 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;

III – superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (Zeezoc), com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove a sua localização em apicum ou salgado e se comprometa, por Termo de

Ajustamento de Conduta, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.	
--	--

§ 7º Após a promulgação desta Lei, é vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvada a exceção prevista no § 6º.	
---	--

O capítulo IV, acrescentado pelo Senado, que tratava do “uso sustentável dos apicuns e salgados”, fora excluído do texto final, voltando-se à redação original proposta pela Câmara. Assim, no texto encaminhado à sanção ou veto, não há prescrições específicas aos apicuns e salgados, que seguirão as regras gerais.

Este foi um ponto no qual restou vencido o relatório final do Código apresentado pelo dep. relator. Consoante o mesmo, manter-se-ia o tratamento específico, proposto pelo Senado, com duas alterações:

- *o ordenamento da ocupação e do uso dos Apicuns e Salgados seria transferido para o Capítulo III, das Áreas de Uso Restrito, eliminando-se o Capítulo IV do Substitutivo do Senado Federal*¹⁵ (esta mudança seria salutar na medida em que não é necessário um capítulo apartado a tratar dos apicuns e salgados quando estes, na verdade, representam uma espécie de “áreas de uso restrito”, sendo mais coerente e lógico com a estrutura legislativa a alteração aprovada pela Câmara).

- deslocar-se-ia os §§5º e 6º do art. 12, respectivamente, para o *caput* e parágrafo único do dispositivo; com eliminação dos antigos *caput*, §§1º, 2º, 3º, e 4º. Assim, ter-se-ia, a seguinte redação:

Art. 12. A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (Zeezoc), com a individualização das áreas ainda passíveis de uso.

Parágrafo único - É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove a sua localização em apicum ou salgado e se comprometa, por Termo de Ajustamento de Conduta, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

Esta alteração também seria salutar na medida em que, ao invés de detalhar em minúcias a questão, seria atribuída maior importância ao do Zoneamento Ecológico – Econômico da Zona Costeira, a permitir o tratamento da questão por meios mais técnico-científicos, via legislações especiais ou normas infra-legais.

No entanto, as alterações propostas pelo Relator não foram aceitas na Câmara dos deputados, que preferiu o retorno ao texto original da Câmara, sem destinação especial aos apicuns e salgados.

2.10. Art. 15, §3º

SENADO	TEXTO FINAL
---	Art. 15; § 3º O cômputo de que trata o <i>caput</i> aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Em primeiro lugar, destaca-se que, apesar de o relatório referir-se ao art. 16, §3º, tem-se que, com a supracitada exclusão do art. 12 (a tratar dos apicuns e salgados), o que outrora era o décimo sexto artigo passou a ser o décimo quinto.

No tangente a este, a Câmara optou por retornar com o §3º, excluído pelo Senado, *para deixar claro que no cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal todas as modalidades de cumprimento são válidas: a regeneração, a recomposição e a compensação.*¹⁶

Quando do estudo comparativo entre o texto inicial da Câmara e as emendas do Senado, tivemos a oportunidade de observar:

O texto do Senado retirou o §3º que permitia, para fins de cômputo das APPs em Reserva Legal, a utilização de área em regeneração ou recomposição, bem como a compensação.

No tangente a possibilidade de utilização da área em regeneração e recomposição para fins de cômputo das APPs na RL, esta pode ser observada de forma implícita no inciso II do dispositivo, ao dizer que a área a ser computada deve estar conservada ou em processo de recuperação.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

Contudo, no que se refere à possibilidade da compensação para computar APPs em RL, a retirada do §3º da Câmara, pode levar a interpretação de que, para o Senado, este somente poderia ocorrer considerando as áreas de mata dentro do mesmo imóvel, vedada a compensação.

*Desta forma, em havendo concordância com a idéia de, quando do cômputo das APPs em RL, ser possível a utilização da compensação, deve-se aprovar o texto da Câmara. Do contrário, o texto do Senado é mais indicado, pois abre margem a interpretação em sentido contrário.*¹⁷

Desta forma, em sendo a opção legislativa possibilitar a compensação para cômputo das APPs em Reserva Legal, melhor o retorno ao texto original da Câmara, que traz essa previsão expressa. Sendo que no tangente à recuperação e regeneração, esta previsão já encontra-se implícita no inciso II do *caput*, sendo de pouca relevância prática o parágrafo terceiro em estudo.

A previsão coaduna-se com a ideia do Código em formar a “moeda verde”, incentivando a formação e circulação das CRAs.

Ademais, este parágrafo terceiro, é coerente com os demais dispositivos do Código. Isto porque, para que haja o cumprimento da Reserva Legal, não é necessário que a mesma seja formada por vegetação primária ou secundária em estágio sucessional avançado, bastando que esta esteja em processo de regeneração e recomposição (art. 68,II). Assim, a APP a ser computada na Reserva Legal não necessariamente deverá ser formada por vegetação primária ou em estágio sucessional avançado, admitindo-se que esteja em processo de regeneração ou recomposição.

Ainda, para se cumprir a exigência da Reserva Legal não é necessário que a formação vegetal esteja na mesma propriedade, admitindo-se compensação (art. 68,III), o que é feito pela aquisição de Cota de Reserva Ambiental, sendo que para tal compra, também poderá ser levada em consideração as áreas de APP existentes.

Assim, salutar a volta ao texto original, dotando o Código de maior coerência e clareza.

2.11. Art. 22

SENADO	RELATÓRIO FINAL
Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito	Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito

¹⁷ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

<p>comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 32, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:</p> <p>I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>	<p>comercial depende de autorização do órgão competente deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:</p> <p>I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>
--	---

A Câmara retirou a referência ao art. 32 acrescida pelo Senado, rejeitando a alteração proposta pela casa revisora, sob o argumento de que *aplicar à exploração florestal da Reserva Legal os mesmos termos e condições do artigo 32, o qual regulamenta a exploração de florestas de domínio público ou privado, e que, para tanto, faz exigências técnicas complexas e onerosas nos incisos do § 1º do artigo 32, direcionadas a empresas de exploração florestal e madeireiras, não nos parece adequado quando aplicado a simples produtores rurais.*¹⁸

Antes de opinarmos sobre ser adequada ou não a referência ao art. 32, é preciso entendê-la.

O art. 22 em estudo trata do manejo florestal sustentável com propósito comercial na Reserva Legal; enquanto o art. 32 (na verdade, art. 31, em razão da exclusão do art. 12) trata da exploração de florestas nativas e formações sucessoras, prescrevendo que:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Tem-se que a Reserva Legal deve ser formada por vegetação nativa, podendo esta ser florestal ou não, a depender do bioma da região. Quando se tratar de vegetação florestal, sua exploração para fins comerciais (art. 22) será exatamente a exploração de florestas nativas e formações sucessoras (art. 31), sendo, a nosso ver, correta a referência ao art. 31 (anterior art. 32).

Tanto é verdade que o art. 31 apenas retira do seu âmbito de aplicação os *casos previstos no art. 21, 23 e 24*, o que indica sua aplicação ao art. 22.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

O argumento de que o art. 31 *faz exigências técnicas complexas e onerosas nos incisos do § 1º do artigo 32, direcionadas a empresas de exploração florestal e madeiras*, apesar de válido do ponto de vista prático, não se encontra condizente com a interpretação jurídica.

Até mesmo porque o art. 31 se aplica aos produtores rurais, tanto é que seu parágrafo sexto vem a prescrever um Plano de Manejo simplificado para o pequeno produtor, levando por terra a argumentação trazida no relatório.

Assim, mesmo com a retirada da referência expressa, continuaremos a defender, em uma interpretação sistemática, a aplicação dos requisitos estabelecidos no art. 31 à exploração econômica da Reserva Legal (art. 22).

Ou seja, em termos práticos, concordamos com o conteúdo trazido pelo relatório e a justificativa por sua alteração, no entanto, em razão da técnica de interpretação jurídica, somos forçado a afastá-lo neste ponto.

Desta forma, continuamos a defender a aplicação dos requisitos trazidos pelo art. 31 ao art. 22, pelo que a exploração para fins econômicos da Reserva Legal deverá respeitá-los.

2.12. Art. 25

SENADO	TEXTO FINAL
Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas
Art. 26. O Poder Público municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) metros quadrados por habitante, nas novas expansões urbanas.	Art. 25. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
§ 1º O Poder Público municipal deverá, para atender o disposto no <i>caput</i> , em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município e as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.	II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
§ 2º O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:	III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de	IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

10 de julho de 2001;	
II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;	---
III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e	---
IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.	---

Há grande divergência quanto ao âmbito de aplicação de um Código Florestal, se este também estaria apto a regular zonas urbanas, no entanto, este não é o mérito deste trabalho que se limita a analisar as propostas finais feitas pela Câmara no texto aprovado no Senado.

No tangente a estas, tem-se que a Câmara retirou a obrigação existente no Senado de o Poder Público municipal assegurar a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) metros quadrados por habitante, nas novas expansões urbanas, o que o fez sobre o argumento de considerar *uma exigência exagerada, tendo em vista que a ONU sugere doze metros quadrados de área verde por habitante, acredito que tal imposição poderia inviabilizar programas habitacionais de cunho social e que a matéria pode ser melhor considerada em legislação específica para as cidades.*¹⁹

A retirada do texto é uma opção política frente à necessidade governamental de acelerar a construção civil e desenvolver programas para compra de imóveis por população de baixa renda.

Na verdade, a prescrição legal era válida, no entanto corria grande risco de se tornar letra morta, frente a expansão urbana presenciada no país, comumente desordenada, a despeito das leis pertinentes, principalmente o Código Florestal (para os que pregam sua aplicabilidade em áreas urbanas), a lei de uso e ocupação do solo e os plano diretores.

Retirou-se também o parágrafo primeiro aprovado pelo Senado, segundo o qual Público municipal deveria, para atender o disposto no *caput*, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município e as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.

Essa revisão se fazia necessária justamente para que se garantisse os 20 metros quadrados/habitante de área verde nas expansões urbanas. Com a exclusão desta prescrição normativa, não há mais necessidade de revisão *para atender o disposto no caput* (que foi substituído pelo então parágrafo segundo), pelo que correta a exclusão do parágrafo primeiro.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

2.13. Art. 26, § 1º, IV e §4º, V e VI

2.13.1. Art. 27, §1º IV

SENADO	TEXTOS FINAL
Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.	Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.
§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;	I - nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;	II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;	III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.
IV – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.	---
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, as seguintes informações:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, as seguintes informações:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
II – a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 34;	II – a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 34;
III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.
V – o inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 (trinta) centímetros;	---
VI – a destinação do material lenhoso.	---

O deslocamento da competência prevista no parágrafo primeiro para o órgão federal, quando existentes espécies ameaçadas de extinção que constem de lista federal, foi acrescida pelo Senado.

De fato, o órgão federal hoje é muito ausente no campo, e possui sede em poucos municípios brasileiros, pelo que, o deslocamento da competência, em termos práticos, quase inviabiliza a permissão contida no *caput*.

Ademais, a previsão de conter a área animais ameaçados de extinção que conte em lista federal, além de muito ampla é bastante genérica, podendo causar sérios casos de conflito de competência, concessão de licenças posteriormente consideradas irregulares por serem concedidas por órgãos estaduais incompetentes, etc. Assim, em prol da segurança jurídica e da maior proximidade do órgão estadual com o campo, somos favoráveis a retirada do referido inciso IV, consoante o fez a Câmara.

Ainda, a competência material para tratar do tema é comum aos entes federativos, devendo haver maior confiabilidade no pacto federativo, sendo certo que os Estados também deverão respeitar a lista federal de animais em extinção e tomar as devidas cautelas.

Houve, ainda, mudanças no tangente aos requisitos para o pedido de conversão da vegetação nativa, retirando-se a necessidade de inventário do material lenhoso e de sua destinação (§4º, V e VI).

Realmente, a necessidade de se inventariar o material lenhoso e definir sua destinação encarece e dificulta bastante o requerimento, visto não ser um trabalho simples a realização deste inventário. No entanto, sua existência garante melhor controle da regular exploração.

Enfim, entendemos salutares as alterações propostas neste ponto.

2.14. Art. 27, parágrafo único

SENADO	TEXTO FINAL
<p>Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>	<p>Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de</p>	<p>---</p>

lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.	
---	--

Pelas mesmas razões pelas quais o art. 27, §1º, IV, visando descentralizar os pedidos administrativos, os atribuindo à esfera estadual, retirou-se o parágrafo único do art. 27, não havendo mais a necessidade de oitiva do órgão ambiental federal quando houver na área espécie ameaçada de extinção constante em lista federal.

2.15. Art. 42, §§2º, 5º, 10

2.15.1. Art. 42, §§2º e 5º.

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 42. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:	Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:
(...)	(...)
§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no <i>caput</i> deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:	---
I – a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV;	---

II – a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto nos arts. 62 e 64, assim como do disposto nos arts. 68 e 69;	---
III – a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 68 e 69;	---
IV – a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não estarem sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei.	---
(...)	(...)
Art. 42; § 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no <i>caput</i> deste artigo.	---
(...)	(...)

Retirou-se os parágrafos segundo e quinto sob o argumento de não ser *razoável o enquadramento de produtores rurais em categorias, conforme critérios com enorme grau de subjetividade a serem empregados pelo agente ambiental, podendo a matéria ser tratada em regulamento.*²⁰

Entendemos sim que a matéria possa ser tratada em regulamento, o que é até mesmo salutar; no entanto não concordamos em ser a previsão legal dotada de critérios com *enorme grau de subjetividade a serem empregados pelo agente ambiental.*

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

Na verdade, a lei define as categoria de forma bastante clara e com critérios objetivos, o que destacamos na tabela abaixo:

Categoria 1

Para se enquadrar na categoria 1 basta que o proprietário ou possuidor esteja *em processo* de cumprir os limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13.

Ou seja, não é preciso que a vegetação nativa esteja formada nas APPs e na Reserva Legal, mas tão somente que se tenha iniciado o procedimento para recuperá-la.

E quando tem-se iniciado este procedimento (e este talvez seja o único ponto dotado de maior subjetividade do dispositivo)? A nosso ver, com a entrada em vigor do Novo Código, o melhor critério para estabelecer este momento de forma segura seria o da inscrição ao Programa de Regularização Ambiental (a ser estudado quando do art. 60), pois é este o momento que o proprietário demonstra formalmente a intenção de iniciar a recuperação ambiental.

Categoria 2

Os proprietários ou possuidores que se enquadram na segunda categoria já cumprem o disposto nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 do Código Florestal; no entanto, se beneficiam do uso consolidado.

Ou seja, retirando as áreas que se caracterizam pelo uso consolidado, possuem o *restante* das APPs Legais e Administrativas, bem como das “APPs de 25º” e da Reserva Legal, composto por vegetação nativa, preservado. Contudo, parte destas não estão e nem mesmo obrigatoriamente serão recuperadas, na medida em que nelas se configurou o uso consolidado.

Categoria 3

Na categoria 3, assim como na categoria 2, os proprietários e possuidores também cumprem as normas dos arts. 4º, 6º, 11 e 13º. No entanto, encontra-se em um estágio maior de preservação na medida em que podem somente ter se beneficiado do uso consolidado em Reserva Legal (arts. 69 e 70).

Lembrando que, na categoria 2, os proprietários também podem ser beneficiados pelo uso consolidado em áreas de preservação permanente, pelo que encontra-se em um grau inferior de preservação, na medida em que essas áreas possuem uma importância ambiental maior do que a da Reserva Legal.

Categoria 4

A categoria 4 é formada pelos proprietários ou possuidores que se encontram no nível mais avançado de preservação ambiental, na medida em que respeitaram na íntegra as legislações anteriores e preenchem os requisitos normativos atuais sem se beneficiarem de quaisquer programas de regularização.

Além de não estarem sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta lei, até mesmo porque cumprem toda a legislação.

Desta forma, não concordamos com o argumento utilizado para suprimir os dispositivos pertinentes. Até mesmo porque e, vale destacar, o critério da progressividade por eles trazido é benéfico na medida em que torna mais justa a contraprestação pela preservação, beneficiando aqueles que sempre preservaram, os colocando em uma posição superior àqueles que se beneficiam do uso consolidado ou da suspensão de multas.

Com o uso consolidado (art. 3º, IV), há a crítica no sentido de que a lei vem a beneficiar aqueles que descumpriram a legislação anterior, permitindo que os mesmos mantenham o uso, enquanto que aqueles que preservaram ficam proibidos de converter a área para novo uso.

Assim, colocar em posição superior para a percepção de benefícios aqueles que sempre preservaram é uma maneira de mitigar a inevitável injustiça trazida pelo uso consolidado, sendo este “reconhecimento”, contrapartida mínima aqueles poucos que cumpriram o Código Florestal de 1965.

Assim, neste ponto, discordamos da alterações realizadas pela Câmara.

2.15.2. Art. 42, § 10.

SENADO	TEXTO FINAL
(...)	(...)
Art. 42; § 10. Os benefícios previstos neste artigo não poderão ser concedidos a imóveis onde tenha ocorrido supressão ilegal de vegetação nativa após 22 de julho de 2008.	---

Consoante observamos em trabalho anterior, o art. 42, §10, representava uma abominação jurídica e ambiental.

Chama à atenção o §10º do art. 42 do Senado, abominável em todos os sentidos. Diz o texto que nenhum benefício previsto será concedido àqueles que tenham cometido infrações posteriores a 22 de julho de 2008. Ora, qual o motivo de se vedar os benefícios ambientais a quem cometeu infração posterior à data prevista em lei, se já houver sido reparado o dano, quitado eventuais débitos e até mesmo cumprida a sanção penal pertinente? Não há sentido em se punir perpetuamente o proprietário, este pode muito bem, em momento posterior e infração, ter

passado a adotar todas as medidas legais e até mesmo exceder na proteção ambiental, pelo que deve fazer jus aos benefícios.

A idéia do art. 42 é beneficiar quem proteja o meio ambiente. Se a lei reconhece que quem desmatou anteriormente a 22 de julho de 2008 pode garantir a preservação ambiental, porque não poderia a pessoa que cometeu infração em momento posterior? E não é argumento válido dizer que entrada do Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008 faz com que o desmatamento posterior a esta data seja “imperdoável” e o anterior não o seja, até mesmo porque muito tempo antes já era proibida a supressão da mata nativa.

Ainda, o §10º estabelece uma punição perpétua e retroativa ao proprietário, visto que quem cometera a infração antes da aprovação do presente código sequer tinha conhecimento de que jamais poderia se redimir.

Por fim, destaca-se que o dispositivo é prejudicial ao próprio meio ambiente, visto que veda a concessão dos benefícios à uma parcela da população, não permitindo mais esse estímulo a proteção ambiental.²¹

Desta forma, aplausos à decisão da Câmara de ter extirpado do ordenamento referida regra.

2.16. Art. 43

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 43. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, devem ser destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na bacia hidrográfica, a critério do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.	---

Em trabalho anterior, quando analisamos o comparativo entre o texto inicial aprovado na Câmara e as alterações propostas pelo Senado²², nos mostramos favoráveis ao acréscimo do art.

²¹ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

43. No entanto, após ouvir outras opiniões sobre o tema, concordamos com os que argumentavam ao contrário, e ora temos a sábia humildade de mudarmos o posicionamento.

Isto porque a cobrança pelo uso de recursos hídricos é tratada pela Lei n. 9.433/97, não sendo razoável que o Código Florestal apresente tal ingerência, sendo certo que a previsão genérica do art. 41, II é suficiente para o tratamento da questão.

Desta forma, concordamos, na íntegra com as razões expostas no relatório:

O art. 43 proposto pelo Senado tem grande similaridade com o disposto na alínea “d”, do inciso II do art. 42, exceto quando fixa em 30% o percentual dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água destinado às Áreas de Preservação Permanente. Cremos que tal medida restringiria o poder decisório dos comitês de bacias hidrográficas e, mais ainda, que disposições neste sentido deveriam ser formalizadas mediante alteração expressa na Lei 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Por essa razões acatamos apenas o art. 42 do Substitutivo do Senado Federal.²³

2.17. Art. 54, §2º e 3º

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 54, § 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.	---
Art. 54, § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.	---

²² NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

Foram excluídos os arts. 54, §2º e 3º por representarem prescrição normativa idêntica, até mesmo em termos literais, aos parágrafos segundo e terceiro do art. 18, consoante chamávamos a atenção no trabalho realizado anteriormente²⁴:

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

2.18. Art. 62, §5º, 6º, 7º e 13

2.18.1. Art. 62, §5º

SENADO	TEXTO FINAL
(...)	(...)
Art. 62, § 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.	---
§ 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos	

²⁴ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

<p>que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.</p>	
<p>§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água 31 naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação do solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p>	<p>---</p>
<p>§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.</p>	<p>§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nos § 4º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.</p>

Ponto dos mais polêmicos no relatório foi a retirada do art. 62, §5º (atual artigo 61), até mesmo, sendo esta alteração a mais longa e bem explicada no relatório:

O Relatório originário da Câmara dos Deputados expressou a vontade majoritária dos parlamentares desta Casa de remeter ao Programa de Regularização Ambiental a definição dos parâmetros para a recomposição das faixas de APP nas margens de cursos d'água, de acordo com critérios técnicos e baseados em princípios científicos.

Ademais, a proposta de regularização de todas as propriedades rurais do País exigia a inscrição no Cadastro Ambiental Rural e a elaboração de projeto de regularização ambiental, conforme as diretrizes do PRA. A aprovação do projeto por órgão ambiental vinculado ao Sistema Nacional de Meio Ambiente, resultaria na assinatura de Termo de Compromisso a ser cumprido pelos proprietários ou possuidores dos respectivos imóveis rurais.

O Relatório do Senado Federal, como mencionei anteriormente, trouxe melhor consistência jurídica ao texto, proporcionando maior segurança na sua interpretação e aplicação, inclusive por meio da inteligente separação entre as disposições permanentes e as transitórias. Entretanto, a fixação de faixas de APP a serem recompostas, rígida e indistintamente para todos os biomas brasileiros — Floresta Amazônica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa — não nos parece a forma mais adequada de disciplinar a questão da regularização dos imóveis rurais.

Dessa forma, ao tempo em que redijo este Relatório, cuja aprovação consagrará o encerramento de uma importante etapa na construção de legislação florestal voltada à promoção do desenvolvimento sustentável, optamos, numa ampla negociação envolvendo as lideranças partidárias da Câmara dos Deputados, as entidades de classe e o Executivo federal, por excluir as faixas contidas nos parágrafos 4º, 5º e 7º do art. 62, remetendo aos PRAs a regularização das propriedades e posses rurais.

É importante que seja enfatizado que a supressão dos parágrafos citados não significa a dispensa da recomposição das APPs nas margens dos cursos d'água nem a desproteção dessas áreas fundamentais para a conservação dos recursos hídricos. Caberá ao Poder Executivo, na definição dos critérios e parâmetros que nortearão o Programa de Regularização Ambiental, a fixação dessas faixas de proteção considerando as particularidades ambientais, sociais e econômicas de cada região.

Através de proposição normativa a ser editada a posteriori, definir-se-ão as faixas mínima e máxima de recomposição nas margens dos rios e mecanismos de preservação do potencial produtivo das pequenas e médias propriedades, de

modo a atender todos os aspectos do desenvolvimento sustentável, pois, infelizmente tais definições não podem ser acolhidas pelo Relator neste momento, por questões regimentais.

Em síntese, retirou-se os parâmetros legais de recomposição das APPs nas margens de cursos d'água com largura inferior a 10 metros, sob o argumento de que a questão deverá ser tratada de forma mais técnica, respeitando as especificidades locais, no Programa de Regularização Ambiental.

A ideia é muito boa e vem ao encontro do que temos defendido ao longo de nossos trabalhos: a necessidade de respeito à Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente e material comum para tratar da questão florestal, pelo que: a norma federal deveria limitar-se, em seu conteúdo, a normas gerais, permitindo que estados e municípios as adequem ao caso concreto; bem como os executivos federais, estaduais e municipais devem atuar conjuntamente. Somente assim, haverá a adequada normatização e o correto tratamento da questão florestal, que em um país continental, não pode ser concentrada em nível federal, tanto legislativa quanto administrativamente.

No entanto, o argumento trazido no relatório merece duas críticas.

A primeira no sentido de que, se reconhece a Câmara que a *fixação de faixas de APP a serem recompostas, rígida e indistintamente para todos os biomas brasileiros não nos parece a forma mais adequada de disciplinar a questão da regularização dos imóveis rurais*, deveria pensar e agir assim também para a fixação dos parâmetros de APP, que o foram feito de forma rígida e indistintamente para todos os biomas brasileiros.

A outra crítica é no sentido de que esta boa ideia deveria ter sido pensada em momento anterior para que fosse colocada de forma expressa na lei, sem infringir o procedimento legislativo (que neste momento final, somente permite que sejam aceitas ou rejeitadas as emendas do Senado, bem como hajam meras emendas de redação; não admitindo a construção de um novo modelo normativo).

Em se retirando os parágrafos, o texto legal abriria margem para diversas interpretações. Isto porque art. 61, §4º torna obrigatória a recomposição da APP nos rios com largura inferior a 10 metros, razão pela qual pergunta-se: nos rios com largura superior não seria obrigatória a recomposição, não seria possível o uso consolidado (ou seja seria obrigatória a recomposição integral), ou ficaria a cargo do Plano de Regularização Ambiental a definição das faixas? Em maiores detalhes, pode-se interpretar que:

- a) o texto legal permite o uso consolidado em APP com cursos d'água superior a 10 metros e somente obrigaria a recomposição da margem para os rios de largura inferior a tal limite. Isto porque, o art. 62 *caput*, do texto da Câmara traz a regra geral, permitindo o uso consolidado em APPs desde que atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural. Assim, o §4º (que determina a obrigatoriedade de recomposição para os rios de largura inferior a 10 metros) pode ser interpretado como

- uma exceção à regra geral, não permitindo o uso consolidado somente na faixa de 15 metros de APP dos cursos d'água de largura inferior a 10 metros. Essa restrição se justificaria pela maior vulnerabilidade destes cursos d'água de menor porte, pelo que, para estes, seria necessária certa recomposição. Já para os demais, de maior porte, seguir-se-ia a regra geral, não havendo qualquer necessidade de recomposição.
- b) o texto legal não permite o uso consolidado em APP de cursos d'água para os rios com largura superior a 10 metros. Isto porque, representa o §4º regra especial de uso consolidado para APPs de cursos d'água. Sendo que, em se tratando de APPs de curso d'água somente fica permitindo o uso consolidado em se tratando de rio com largura de largura não superior a 10 metros.
 - c) a faixa de recomposição para os rios de largura superior a 10 metros devem ser estipuladas nos Programas de Regularização Ambiental.

Esta última, consoante supra explicada, é a interpretação pretendida pelo relatório e, a nosso ver, a que representa um conteúdo normativo ideal, dotando de maior equidade e razoabilidade da questão. Pois defendemos com unhas e dentes que a questão florestal deve ser tratada de forma específica possível, o que seria viabilizado pelo Plano de Recuperação Ambiental.

No entanto, em termos técnicos interpretativos pode não ser a mais correta, na medida em que, em razão da ausência de previsão normativa para tal, pode-se argumentar que o órgão ambiental estaria restringindo onde a lei não o fez, criando obrigação contrária à lei.

Assim, em prol da segurança jurídica, melhor seria que os parágrafos acrescidos pelo Senado prevalecessem, em função de sua clareza, mesmo que não representando o melhor conteúdo normativo. Contudo, assim não o fez a Câmara, bastando aos intérpretes e ao tempo dizer qual será o entendimento jurídico prevalecente.

Por fim, o texto final não mais permite que as residências e a infraestrutura das atividades permaneçam na APP de nascente remanescente, somente havendo a permissão para APPs de cursos d'água.

2.18.2. Art. 62, §§ 13 e 14.

SENADO	TEXTO FINAL
(...)	(...)
<p>§ 13. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como</p>	

<p>consolidadas nos termos do <i>caput</i> e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p>	
<p>§ 14. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas nos §§ 4º, 5º e 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p>	

A exclusão dos parágrafos 13 e 14, a nosso ver, se deu de forma acertada.

Isto porque, no tangente ao parágrafo 13, a proibição de caracterização do uso consolidado em propriedades inseridas nos limites de Unidade de Conservação de Proteção Integral, criadas por ato do Poder Público, geraria uma grande quebra da equidade para com esses proprietários que, sem a devida contraprestação, seriam tratados de forma bastante diversa daqueles outros que não se encontram nos referidos limites.

O uso consolidado veio para viabilizar a produção e a manutenção do homem no campo, acarretando para tal outros prejuízos (ambientais e políticos), estes considerados aceitáveis no momento, viabilizando a regularização das propriedades, estando ou não nos limites de Unidades de Conservação.

No tangente ao §14º, também concordamos com a sua retirada, consoante tivemos a oportunidade de demonstrar em trabalho anterior:

O dispositivo atribui ao chefe do poder executivo o poder para estabelecer diretrizes diferentes das previstas em lei, desde que a bacia hidrográfica seja considerada crítica, consoante legislação específica.

A emenda aprovada define “que quando as bacias hidrográficas estiverem em situação crítica de desmatamento o governo poderá aumentar o percentual de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Para tanto, serão consultados os comitês de bacias hidrográficas e o conselhos estaduais de meio ambiente” .

*No entanto, o texto não estabelece limites à atuação do poder executivo, o que pode levar a uma restrição máxima em bacias hidrográficas consideradas críticas, a depender das opções políticas do momento. Ainda, o texto não define de quem será a competência ou como essa será compartilhada entre os chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal (para bacias de caráter nacional, regional ou local), o que pode acarretar dificuldades para a efetividade da norma.*²⁵

Desta forma, acertada a mudança.

2.19. Art. 64, §1º

SENADO	TEXTO FINAL
(...)	(...)
Art. 64; § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ser restrito às áreas de vegetação campestre natural.	Art. 63; § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

A mudança, retornando à previsão anteriormente constante na Câmara, foi de grande valia e importância. Isto porque, consoante tivemos a oportunidade de observar, *ao impossibilitar a manutenção das atividades de pastoreio extensivo para vegetação que tenha sido convertida em campestre, o texto do Senado, praticamente impede o reconhecimento de área rural consolidada (nas modalidades de APPs referidas no caput) para tal atividade, visto que o pasto natural representa a menor parcela da pastagem no país (sendo a maior parte fruto de conversão da vegetação).*²⁶

Neste sentido, brilhante o relatório:

Não vemos razão para excluir de incidência, no art. 64, as áreas “já convertidas para vegetação campestre”, nem para não se admitir “o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo”, desde que não haja conversão de

²⁵ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

²⁶ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

*novas áreas nas atividades de pastoreio extensivo em áreas consolidadas nas encostas, bordas de chapadas, topos de morros e áreas em altitude acima de 1800 metros. Pesquisadores agrícolas afirmam que, em áreas já convertidas para o uso alternativo do solo, pastagens plantadas, se adequadamente manejadas, podem conferir proteção ao solo superior à vegetação campestre natural.*²⁷

2.20. Art. 65

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 65. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.	---

O dispositivo fora excluído, o que encontra-se coerente com a retirada do art. 12, que tratava do uso consolidado em apicuns e salgados, passando a não haver regimento específico para a questão.

2.21. Art. 78

SENADO	TEXTO FINAL
Art. 78. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.	---

Consoante observamos em trabalho anterior, o art. 78 é um *dispositivo que certamente acarretará grande impacto prático aos produtores rurais, pois aqueles que não se adequarem aos termos legais não terão direito ao crédito agrícola; restando saber se o governo fornecerá*

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 ("Novo Código Florestal).

*meios que permitam o produtor rural se adequar à legislação, lembrando que grande parte dos que se encontram na ilegalidade não o fazem por opção própria.*²⁸

Por isso, concordamos com a sua exclusão, pelos fundamentos encartados no relatório:

*Quanto ao art. 78, que veda o acesso ao crédito rural aos proprietários de imóveis rurais não inscritos no CAR após 5 anos da publicação da Lei, creio ser uma penalidade adicional e descabida. Já existe dispositivo que obriga a inscrição de todo imóvel rural no CAR e, se é certo que existem outras regras que deverão ser seguidas para que se tenha por regular um imóvel rural, não menos certo é que, em correspondência, também há sanções específicas previstas para cada afronta a tais dispositivos. Desse modo, fixar uma penalidade de vedação de concessão de crédito agrícola constitui, sem dúvida, em verdadeiro bis in idem.*²⁹

²⁸ NOVO Código Florestal: Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado. **MUDAR GERAIS** (convênio FAPEMIG – 6569). Disponível em http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_1326.pdf.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final do Projeto de Lei 1.876/99 (“Novo Código Florestal”).

3. CONCLUSÃO

A aprovação do Código Florestal em ambas casas legislativas, Câmara e Senado, foi fruto de intensos debates e arranjos políticos, reflexo da divergência de opiniões em toda sociedade à respeito do mesmo.

Contudo, a despeito das opiniões em contrário, o trabalho final das casas fora aprovado com significante margem de votos: em um primeiro momento, na Câmara, foram 410 votos favoráveis e somente 63 contrários; em um segundo momento, no Senado, após as emendas realizadas pelo mesmo, foram 59 votos favoráveis e 9 contrários. Em um terceiro momento, a divergência não se mais encontrava-se na aprovação ou não do Novo Código, se resumindo à aprovação pela Câmara das emendas propostas pelo Senado, com ou sem as alterações sugeridas no relatório final, que prevaleceu em quase toda sua íntegra, por 228 votos a favor e 184 contra.

Consoante podemos perceber durante este estudo, o texto aprovado na Câmara, após acatar na íntegra quase todas alterações propostas pelo relatório final, é muito próximo do produzido pelo Senado. Isto porque, dentre os diversos pontos alterados pela casa revisora, somente os vinte um apontados neste estudo foram frutos de nova alteração, sendo ainda divergentes entre as casas do Congresso Nacional.

No entanto, destes vinte um pontos, tem-se que somente o que se refere à recuperação da margem de rios com largura superior a 10 metros é realmente polêmico e pode acarretar uma diferença normativa expressiva; os demais são pontos menos relevantes que, na prática, não alteram de forma significativa o conteúdo da norma, e nem acarretam intensos debates sociais. O Código aprovado no Senado e na Câmara é praticamente o mesmo.

Assim, em síntese, tem-se que, o Projeto de Lei 1879/99 (Novo Código Florestal), fora aprovado de forma quase absoluta, em praticamente todo seu teor, pelas duas casas legislativas que, pela teoria constitucional, representam, ainda que de forma indireta, o anseio do povo e dos estados membros da federação.

Não mais possível que todos os cidadãos reúnam-se em ágoras para manifestarem sobre o rumo do Estado, como o faziam nas antigas cidades gregas. Em uma democracia indireta, a vontade do Congresso Nacional é, de forma presumida, o anseio da sociedade.

Desta forma, a nosso ver, o veto presidencial à nova Lei seria trágico reflexo de um resquício autoritarista no país.

Note que, neste trabalho, argumentamos pela sanção presidencial ao Novo Código, sem entrarmos no mérito de suas disposições normativas do novo Código, de seu conteúdo.

Até mesmo porque, particularmente, entendemos ser o mesmo bastante distante de uma legislação florestal ideal, na medida em que, assim como o Código de 1965, não vem a tratar a matéria com base em critérios científicos e não respeita à competência legislativa concorrente,

visto que minucioso a ponto de impedir a adaptação normativa às especificidades locais e regionais.

Chegamos até mesmo a pensar de forma contrária à aprovação do Novo Código, não por entender ser o mesmo pior que o anterior, até mesmo porque isso seria bastante difícil e pouco provável, na medida em que o Código Florestal de 1965 é uma catástrofe normativa, em razão de sua falta de eficácia.

Ocorre que, com a aprovação do Novo Código, ter-se-á a sensação de que os problemas florestais no Brasil acabaram, na medida em que cremos ser a lei a solução de nossos problemas. Longe disso, o Novo Código nasce precisando de reformas, e, ao contrário do que possa parecer, não atenderá nem aos anseios ruralistas, e nem ambientalistas, consoante o tempo irá demonstrar (neste ponto, sinceramente, torcemos para que estejamos equivocados, mas, pouco provável).

Contudo, ainda que criticável, o Novo Código Florestal fora aprovado na Câmara e no Senado, em quase todo o seu conteúdo, visto que no terceiro momento do procedimento legislativo a casa iniciadora acatou as emendas propostas pela casa revisora em quase toda sua totalidade, sendo que as mudanças ocorridas após o relatório final não modificaram o espírito da lei.

Assim, pode-se dizer que o Congresso Nacional, representante de toda a sociedade, aprovou, com tranquila diferença de votos, o Novo Código Florestal, razão pela qual o veto presidencial seria um atentado à democracia, e, caso ocorra, esperamos que seja derrubado, o que, pela tranquila margem na diferença de votos que o aprovou, provavelmente ocorrerá.